



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 13924.000037/2002-38  
**Recurso nº** : 131.643  
**Acórdão nº** : 302-37.720  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR

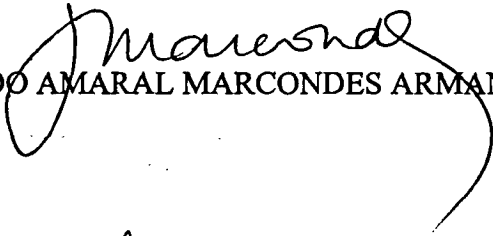
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.  
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.**

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre exigência de crédito tributário de PIS.

**DECLINADA A COMPETÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13924.000037/2002-38  
Acórdão nº : 302-37.720

## RELATÓRIO

Adoto como relato o quanto reportado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo do Auto de Infração às fls. 85/89, decorrente de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 86, e anexos, de fls. 87/88, são exigidos:

Para os períodos de apuração de janeiro a março de 1997, por “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, R\$ 2.710,00 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e § único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546/96 e reedições; e R\$ 2.032,50 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;

2. À fl. 87, no “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Exigibilidade Suspensa”, em face da existência do Processo Judicial nº 9740106121, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud não comprovad”, e à fl. 88, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

3. Cientificada da exigência fiscal em 07/12/2001 (AR, fl. 56), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fl. 01/12), (...)

4. A autoridade preparadora, após análise dos documentos que instruíram a presente defesa e outros que foram solicitados à contribuinte, proferiu o despacho de fl. 90.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA/PR considerou procedente em parte o presente lançamento, para cancelar a multa de

Processo nº : 13924.000037/2002-38  
Acórdão nº : 302-37.720

ofício de R\$ 2.032,50 e manter o valor de R\$ 2.710,00 de PIS, além dos acréscimos legais.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 105 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos a este Conselho, fl. 122. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13924.000037/2002-38  
Acórdão nº : 302-37.720

## VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário não preenche os requisitos de sua admissibilidade para ser julgado por esta Câmara nesta oportunidade, como ver-se-á adiante.

A recorrente pleiteia neste expediente tão-somente a desconstituição de auto de infração lavrado em razão da falta ou insuficiência de recolhimento do PIS. O PIS é uma das contribuições sociais elencadas entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes (art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator